



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Publicado no PLACARDO do TSE-TO  
em 22/09/10 às 17:00 min  
Seção de Editoração e Publicações

Assistente: Cláudia Seção de  
Editoração e Publicações  
CAGIN/SB/TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 1457-62.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO

**Representante** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Representados** : LUALA MATILDE RIBEIRO LIMA GAYER, candidata a Deputada Estadual

**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral irregular, por meio de *outdoors*, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **LUALA MATILDE RIBEIRO LIMA GAYER**, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A inicial descreve que:

*“Durante fiscalização realizada por servidor desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, Wellington Antenor de Souza, no dia 25 de agosto de 2010, foi constatado que a representada veiculou propaganda eleitoral irregular, com infringência às normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.191/2009. Conforme revelam o auto de constatação PRETO nº 10/2010 e as fotografias que instruem a presente representação (fls.2/6), a representada veiculou propaganda eleitoral irregular, afixada em seu Comitê Eleitoral situado na Avenida NS-2, em frente à quadra 404 sul, em Palmas, consistente em quatro placas dispostas lado a lado, referentes aos candidatos Luana Ribeiro, João Ribeiro, Siqueira Campos e Vicentinho; uma estrutura metálica, tipo outdoor, contendo seis placas justapostas, referentes aos candidatos Luana Ribeiro, João Ribeiro e Vicentinho e uma pintura no vidro do comitê com a foto da candidata Luana Ribeiro, cujas dimensões das propagandas medem 54,96 m<sup>2</sup> [fls. 03 e emenda da inicial de fls. 27 e certidão de fls. 28].*

Prossegue dizendo que a *“veiculação da referida propaganda, por meio de outdoors, em benefício do representado, viola frontalmente a legislação que regula a matéria (...)”*.

Aduz não ser necessária a comprovação da responsabilidade, pois, pelas próprias circunstâncias e peculiaridades do caso em comento se torna dispensável essa formalidade, a teor do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Sustenta o *parquet* eleitoral, em defesa da sua pretensão, que o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, veda a propaganda por meio de outdoors.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Pugna pela concessão de medida liminar para determinar a representada que retire imediatamente a propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária a ser fixada, individualmente, em patamar razoável e adequado.

Requer a notificação do representado para, querendo, apresentarem defesa em quarenta e oito horas.

Ao final, requer a procedência da representação "para determinar, em definitivo, a retirada da propaganda eleitoral irregular e condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (TSE, AGR-AGI nº 7826, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE: 24/06/2009)."

Instrui a inicial foi instruída com os documentos e fotografias de fls. 07/15.

Às fls. 17, o Desembargador Daniel Negry, na condição de plantonista, determinou a intimação do autor para, no prazo de 24 horas, emendar a inicial, para informar a extensão da propaganda atacada.

Os autos foram recebidos na Procuradoria Regional Eleitoral, em 19 de setembro de 2010, às 15:50 horas (fls. 19).

Ao ser intimado do despacho supra, o representante do Ministério Público Eleitoral compareceu aos autos (fls. 21/24<sup>1</sup>) pedindo reconsideração do despacho de fls. 11, caso indeferido o pedido, subsidiariamente, acresceu os seguintes pedidos: i) expedição de mandado de constatação de propaganda irregular no local alvo desta representação; ii) alternativamente, seja requisitado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins – CREA/TO a medição da propaganda questionada; iii) ou, como terceira alternativa, seja exercido o PODER DE POLÍCIA, determinando a realização de diligências no sentido de averiguar a ocorrência da irregularidade ora representada e, caso confirmada, adote as providências necessárias para inibir a prática ilegal, cientificando este órgão, posteriormente, do ocorrido, nos termos do art. 38, § 2º, da Resolução nº 23.193/2009.

Às fls. 26/28<sup>2</sup>, o Ministério Público Eleitoral retornou aos autos para declinar que as placas e pinturas questionadas têm a dimensão de 54,96 m<sup>2</sup>.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A hipótese vertente, propaganda produzida pela candidata ao cargo de deputada estadual, **LUANA MATILDE RIBEIRO LIMA GAYER**, consiste na veiculação de propaganda eleitoral em seu comitê eleitoral, localizado na Avenida NS-2, em frente à

<sup>1</sup> Em 20 de setembro de 2010, às 15:43 horas.

<sup>2</sup> Em 20 de setembro de 2010, às 16:52 horas.

quadra 404 sul, em Palmas, contendo quatro placas dispostas lado a lado, referentes aos candidatos Luana Ribeiro, João Ribeiro, Siqueira Campos e Vicentinho; uma estrutura metálica, tipo outdoor, contendo seis placas justapostas, referentes aos candidatos Luana Ribeiro, João Ribeiro e Vicentinho e uma pintura no vidro do comitê com a foto da candidata Luana Ribeiro, cujas dimensões das propagandas medem 54,96 m<sup>2</sup> [fls. 03 e emenda da inicial de fls. 27 e certidão de fls., 28].

A matéria está regulada no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, verbis:

*"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

*(...)*

**§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs."**

No mesmo sentido o art. 18 da Resolução nº 23.191/09, verbis:

**"Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º)".**

Como se vê, tanto a lei nº 9.504/97 quanto a Resolução TSE 23.191/09 vedam a propaganda por meio de **outdoors**. Desrespeitada a norma, todos quantos contribuíram para isso poderão sofrer conseqüências de ordem financeira, além, é claro, de serem compelidos a cessação imediata da irregularidade.

No caso concreto, as fotografias que acompanham a inicial, secundadas pelo auto de constatação PRE/TO nº 10/2010 evidenciam que a representada veicula em seu Comitê Eleitoral, situado na Avenida NS-2, em frente à quadra 404 sul, em Palmas, diversas placas dispostas lado a lado, referentes aos candidatos Luana Ribeiro, João Ribeiro, Siqueira Campos e Vicentinho, bem como uma estrutura metálica, tipo outdoor, contendo seis placas justapostas, referentes aos candidatos Luana Ribeiro, João Ribeiro e Vicentinho e, ainda, uma pintura no vidro do comitê com sua foto, cujas dimensões das propagandas medem 54,96 m<sup>2</sup> [fls. 03 e emenda da inicial de fls. 27 e certidão de fls., 28], ultrapassando em muito o que permitido em lei. Assim, inquestionável que ostentam efeito visual de elemento publicitário, semelhante ao de outdoor

Releva destacar que o tamanho máximo permitido pela norma deve ser considerado a partir do efeito visual possibilitado pelo engenho instalado.

A recente Lei nº 11.300/06 ao acrescentar o § 8º ao artigo 39 da Lei nº 9.504/97 vedando a propaganda eleitoral mediante outdoor, buscou promover a isonomia entre os candidatos na disputa dos cargos eleitorais, evitando, dessa forma, desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico.

Se assim pretendeu o legislador, não pode o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional requestada, abstrair do conteúdo teleológico da norma, devendo sempre estar atendo se a conduta narrada amolda-se a comando proibitivo, ainda que venha travestida de aparente obediência à lei.

Nesse passo, não há dúvida que placas justapostas, que ultrapassem o

limite de 4m<sup>2</sup>, gera inegável efeito visual semelhante ao de *outdoor*, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, devendo a interpretação adequar-se aos fins de isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral.

Ora, se a lei vedou o uso de *outdoor* para impedir o desequilíbrio econômico na disputa, não é razoável permitir placas diversas, dispostas lado a lado, que ostentam a mesma mensagem eleitoral ao público alvo e que geram o mesmo efeito da modalidade de exposição vedada, inclusive pelo seu custo.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **determinar a imediata regularização da propaganda citada na inicial**, o que deverá ser feito pela representada no **prazo de 24 horas**, facultada a manutenção de apenas uma (01) placa ou pintura ou *banner*, observado o limite de 4 m<sup>2</sup>, **já que se trata de comitê eleitoral**.

Fixo **multa diária** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para a hipótese de descumprimento desta decisão.

**Notifique-se** a representada desta decisão, bem como para, querendo, apresentar sua defesa, nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

**Após**, conclusos para decisão.

Palmas/TO, 22 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator